



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 3931349/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 10 de junho de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 363/2018 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM REFERENTE A BOLSAS E INSUMOS PARA OSTOMIZADOS PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES CADASTRADOS NA UNIDADE DA POLICLÍNICA BOA VISTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Coloplast do Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.794.555/0004-20, aos 14 dias de janeiro de 2019, solicitando a revisão da decisão que declarou vencedoras as empresas **Salvi Lopes e CIA Ltda** aos itens 01, 03 e 04 e, **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda** ao item 2 do Pregão.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 18.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa **Coloplast do Brasil Ltda**, em suma, que seja revisto o ato decisório que classificou as propostas apresentadas pelas empresas **Salvi Lopes e CIA Ltda** aos itens 01, 03 e 04 e, **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda** ao item 2 do procedimento licitatório, culminando com a sua declaração de vencedora (documento SEI 3030100).

Alega a recorrente que nenhum dos produtos fornecidos por ambas as empresas recorridas apresentam as composições e parâmetros técnicos exigidos pelo instrumento convocatório e que a simples análise das descrições das propostas cadastradas no pregão eletrônico bem como pelas bulas dos

produtos e amostras (se bem que, o Edital não pede bula nem amostras, nem mesmo os tais foram apresentados pelas recorridas, além do que, a recorrente não solicitou vistas ao processo) apresentadas pelas empresas, de modo a importar na desclassificação das propostas e, conseqüentemente, na classificação da empresa vencedora subsequente para o fornecimento do item em referência.

A recorrente ataca o Pregoeiro acusando-o de violação estrita ao princípio da legalidade e da isonomia, afirmando ser inadmissível a manutenção da decisão ora recorrida, afirmando que as empresas recorridas, embora não atendam aos requisitos técnicos previstos no Anexo I do Edital, tiveram equivocadamente suas propostas declaradas vencedoras.

A recorrente faz referência ao descritivo dos itens 01 e 03 constante no Anexo I do Edital:

“ITEM 01 - **Bolsa para Estomia 15/60 mm** - bolsa drenável de uma peça, recortável de 15 a 60 mm, modelo 5900/mc 2000, embalagem individual constando dados de identificação, lote, validade, registro MS / ANVISA. Validade mínima de 20 meses após emissão de NF de entrega.”

“ITEM 03 - Bolsa para Estorcia convexa - bolsa drenável de uma peça para Estorcia, drenável, **recortável de 15/43 mm**, transparente, com resina convexa, suporte adesivo, modelo Sensura 15206, material plástico flexível, silencioso, barreira anti odor, anti vazamento, hipoalergênico, embalagem individual constando dados de identificação, lote, validade, registro MS /ANVISA. Validade mínima de 20 meses após emissão de NF de entrega.”

A recorrente alega que os produtos ofertados pela empresa Salvi Lopes e Cia Ltda, da marca Casex, não atendem às exigências previstas no edital, pois os produtos por ela fornecidos não apresentam os recortes expressamente determinados (**tamanhos 15/60 mm e 15/43 mm**). Alega que a marca CASEX, não produz bolsas de estomia com os recortes exigidos pelo Edital de 15/60 mm e 15/43 mm, mas tão somente 10/60 mm, 13/64 mm, 19/44mm, 19/64 mm, 13/70 mm, 13/80 mm e 13/100 mm, informações estas retiradas no endereço eletrônico da fabricante (<https://casex.com.br/distribuidores/produtos/>).

Não obstante, além de atender de forma exata aos requisitos previstos no edital, os produtos oferecidos pela RECORRENTE para os itens 01 e 03 já são há muito utilizados pelo Município de Joinville, já tendo os administrados se adaptado completamente ao produto, haja vista ser o único equipamento (se bem que, o Edital atacado não trata de equipamento) que lhes proporcionam segurança e proteção.

A recorrente faz referência ao descritivo do item 04 constante no Anexo I do Edital:

“Bolsa coletora para urina com posicionamento de perna - bolsa coletora para urina com sistema de posicionamento de perna, em material flexível, **modelo conveen 5167**, com capacidade de 750 ml, sistema anti refluxo e transparente, embalagem individual constando dados de identificação, lote, validade, registro MS /ANVISA. Validade mínima de 20 meses após emissão de NF de entrega.”

Alega a recorrente que o produto da marca Advantive ofertado pela empresa Salvi Lopes e Cia Ltda não atende aos requisitos técnicos previstos, alega que não se trata de produto do modelo "conveen 5167" - único produto que atende as necessidades dos administrativos do Município de Joinville, pois os proporciona fácil adaptação e os garante segurança.

A recorrente faz referência ao descritivo do item 02 constante no Anexo I do Edital:

"Pasta para Estomia - em tubo com no máximo 90 gr, para nivelar irregularidades cutâneas, produto não estéril (cod. 2650), embalagem individual constando dados de

identificação, lote, validade, registro MS /ANVISA. Validade mínima de 20 meses após emissão de nf de entrega"

A recorrente alega que o produto da marca Convatec oferecido pela empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda, igualmente, não atende aos parâmetros exigidos no Edital, sendo a modelagem específica exigida no edital a única capaz de atender às demandas da Secretaria de Saúde da Municipalidade, sobretudo se considerado que é o único produto que garante fácil adaptação e segurança para os pacientes.

A recorrente faz lembrança de que o Estado de Santa Catarina não faz licitação para esses tipos de equipamentos médicos (se bem que, o Edital atacado não trata de equipamento) destinados ao tratamento de estomia, o que limita o acesso dos Administrados do Município de Joinville às mercadorias especificadas no Edital, motivo pelo qual necessitam umbilicalmente do escorreito processo de aquisição ora em comento.

A recorrente faz referência de que o Edital foi feito pela equipe técnica da Policlínica de Boa Vista – Joinville (se bem que, o Edital atacado não foi montado pela equipe do PA, o setor apenas solicita o material para compor o termo de referência, pelo qual é emitido o Edital), com o objetivo de atender especificamente aos pacientes estomizados usuários do serviço essencial de saúde prestado pelo órgão, que apenas conseguem se adaptar aos equipamentos descritos minuciosamente no Edital.

Dessa forma, aceitar produtos que não atendem aos requisitos preestabelecidos - como ocorre com os produtos ofertados pelas ora RECORRIDAS — importa em violação aos preceitos dispostos na Portaria do Ministério da Saúde no 400 de 16 de novembro de 2009, cujo objeto é justamente a regulamentação das garantias necessárias ao atendimento das pessoas estomizados, de modo a assegurar a atenção integral à saúde por meio de intervenções especializadas de natureza interdisciplinar. Assim, o pleno atendimento às necessidades dos pacientes depende intrinsecamente da qualificação dos processos de atenção aos estomizados, o que inclui prescrição, fornecimento e adequação de equipamentos coletores (se bem que, o Edital atacado não trata de equipamento) e adjuvantes específicos de proteção e segurança.

Finaliza sua peça recursal solicitando o deferimento de seu recurso e assim sendo, a desclassificação da proposta apresentada aos itens 1, 2, 3 e 4 das Recorridas, por não atendimento aos itens licitados.

IV – Das Contrarrazões:

Aberto prazo, foi apresentada contrarrazões apenas por parte da empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda.**

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda** rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada (documento SEI 3042810).

Em apertada síntese, aponta que a Recorrente não apresentou prova alguma para embasar as alegações de que a Recorrida não teria apresentado as composições e parâmetros técnicos exigidos pelo instrumento convocatório para o item nº 2 do Anexo I do Edital.

Nesse sentido, com relação ao produto ofertado explica o seguinte:

“Neste sentido, o produto, Stomahesive Pasta da Marca Convatec, ofertado no processo em epígrafe pela Recorrida é altamente eficaz como barreira protetora e selante da pele, para uso com dispositivos para cuidados de estornas: Placas e Bolsas.

É aplicada ao redor de colostomias, ileostomias ou urostomias. A pasta Stomahesive não estéril, também é utilizada para proteger a pele exposta ao redor de locais de fistulas entre a base do estorna e orifício da placa protetora e como material de enchimento para dobras da pele e

superfícies irregular, Tubo de 56,7 gramas, conforme requisição do descritivo e em conformidade com o que consta no rótulo do produto.

[...]

Ainda, menciona-se que o produto ofertado pela empresa Recorrida é composto de gelatina, pectina, carboximetilcelulose sódica, etanol, éster monobutílico do copolímero de éter metilvinílico, anidrido maleico, tris-12-hidroxiestearato de glicerila e triacetano de glicerila.

[...]

Agora iremos verificar o que diz o descritivo do referido Edital: 917398 - PASTA PARA ESTOMIA EM TUBO COM NO MAXIMO 90 GR, PARA NIVELAR IRREGULARIDADES CUTÂNEAS, PRODUTO NÃO ESTÉRIL (COD 2650), EMBALAGEM INDIVIDUAL CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, LOTE VALIDADE REGISTRO MS /ANVISA VALIDADE MÍNIMA DE 20 MESES APÓS EMISSÃO DE NF DE ENTREGA.

Portanto, como podemos ver, o Stomahesive Pasta é um produto que se enquadra totalmente no descritivo do item 2, por ter todas as qualidades e benefícios solicitados no edital.”

Ademais, alegou, em síntese que a Recorrente não esclareceu, em que o produto ofertado não atende. Acrescenta que o produto da Recorrida atende na íntegra o descritivo técnico e ainda apresenta componente superior ao solicitado no Edital.

Ao final, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Coloplast do Brasil Ltda** e a manutenção da decisão que declarou a empresa Recorrida como vencedora do item 2 do presente processo licitatório, em virtude das ilações serem infrutíferas e infundadas.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da

licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que as propostas apresentadas pelas empresas Recorridas, foram encaminhadas à área técnica através do Memorando SEI nº 2954097 para análise e manifestação quanto ao atendimento às condições editalícias relativas às propostas e aos documentos técnicos apresentados.

Em resposta, o Setor retornou, através do Memorando SEI nº 2999323/2019 - SES.UAF.CAME, informando que as propostas de preços e os documentos apresentados pelas Recorridas, estavam de acordo com o Edital.

Passo ao qual, motivado pela análise técnica, o Pregoeiro procedeu ao julgamento, declarando vencedoras as empresas **Salvi Lopes e CIA Ltda** aos itens 01, 03 e 04 e, **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda** ao item 2 do Edital.

Ato contínuo à apresentação das razões recursais e a análise preliminar de admissibilidade, o Pregoeiro informa que, aos 16 de janeiro de 2019 o recurso apresentado foi encaminhado ao Setor Requisitante, através do Memorando SEI nº 3044237 para análise dos fatos, uma vez que tratam de critérios técnicos e específicos de qualificação técnica das bolsas e insumos para ostomizados.

Em resposta às razões recursais, aos 23 de abril de 2019 manifestou-se o Setor através do Memorando SEI nº 3605584/2019 - SES.USE.POLIBV.APS:

“Prezado Senhor,

A compra de material para pacientes ostomizados é realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, mediante relatório dos cadastros dos pacientes novos que nós encaminhamos todos os meses. Recebemos mensalmente a quantidade de material necessário a ser entregue aos pacientes.

O motivo que nos leva a solicitar a compra de alguns itens (já algum tempo), é o fato de não fazerem parte do elenco de compra da Secretaria de Estado da Saúde.

A resolução nº 60/2006 – de 11 de Dezembro de 2006 - “Solicitação da Associação Joinvillense de Ostomizados de compra de bolsas de colostomia pelo Município de Joinville, com verbas vindas do Ministério da Saúde”, concede a compra anual em caráter de “emergência” dos itens solicitados.

O município recebe do programa de órteses (OPM) + Ostomias, um repasse da Secretaria de Estado da Saúde, a quantidade recebida pode ser verificada junto setor Convênios/Financeiro, onde o valor é dividido entre os dois serviços para a compra de material.

Diante disso, seguem abaixo a relação de pacientes com suas respectivas justificativas técnicas individuais.

1) Sr. (...) – DN: 07/01/1938. Paciente Ileostomizado (efluente líquido), definitivo. Este paciente tem ação judicial, no

município de Joinville, que lhe garante o recebimento por tempo indeterminado. O seu material foi incluído no pedido de compra e solicitado para 12 meses.

90 peças – Bolsa de estomia – Bolsa de uma peça, com resina, drenável, transparente, confeccionada com plástico flexível, silencioso, com barreira a prova de odor e vazamento, hipoalergênico, com suporte adesivo, recortável de 15 a 60mm.

2) (...) – DN: 21/08/2000. Paciente Ileostomizada (efluente líquido), definitiva. Nasceu com má formação congênita. Necessita de pasta de hidrocoloide para melhor fixação da bolsa e tratamento da pele. Frequenta ambiente escolar, mantém atividades normais para sua idade.

96 – peças – Pasta para estomia – Pasta para estoma em tubo com no máximo 60 gramas, para nivelar irregularidades cutâneas, produto não estéril.

3) (...) – DN: 14/06/1987. Paciente colostomizado, definitivamente, cadeirante, faz uso de bolsa de colostomia e sonda vesical. É para-atleta participa da equipe de basquete, motivo pelo qual solicitamos a compra de bolsa coletora de urina de perna. O Programa de Assistência à Pessoa estomizada tem a preocupação com a qualidade de vida dos pacientes aos quais prestamos assistência. Ressaltamos que os outros tipos de bolsas coletora fornecida pela secretaria de saúde do município de Joinville é muito grande e fica pendurada a cadeira de rodas constringendo o paciente que é jovem. A bolsa coletora de urina para a fixação na perna é mais discreta, confortável, melhora a autoestima do paciente. Enfim, são inúmeras as vantagens para o usuário, ainda mais quando o uso de sonda vesical é definitiva. Material solicitado para 12 meses.

120 peças – Bolsa coletora para urina – Bolsas coletoras de urina com posicionamento na perna de material flexível, de 750 ml com anti-refluxo, transparente, com cintos para a fixação da bolsa na perna.

12 peças – Fita Reajustável de perna – Cinto para fixar as bolsas coletoras para urina. Para cada 10 bolsas coletoras 1 par de fitas fixadoras.

4) (...) – DN: 20/08/1986. Paciente colostomizado, definitivamente, cadeirante, faz uso de bolsa de colostomia e sonda vesical. É para-atleta participa da equipe de basquete, situação semelhante a do paciente Alexandre acima citado. Material solicitado para 12 meses.

120 peças – Bolsa coletora para urina – Bolsas coletoras de urina com posicionamento na perna de material flexível, de

750 ml com anti-refluxo, transparente, com cintos para a fixação da bolsa na perna.

12 peças – Fita Reajustável de perna – Cinto para fixar as bolsas coletoras para urina, – Para cada 10 bolsas coletoras 1 par de fitas fixadoras.

Fico à disposição,

Enfª Sheila Cristina Parolim

Resp. Programa de Assistência à Pessoa Ostomizada.”

Também, aos 03 de maio de 2019 manifestou-se o Setor através do Memorando SEI nº 3674197/2019 - SES.USE.POLIBV.APS:

“Prezados Srs. Marcio Haverroth

Sobre itens 1 e 3 informo que os mesmos não atendem o descritivo do edital;

Sobre os itens 2 e 4, visto a impossibilidade de prosseguimento do processo licitatório devido aos recursos apresentados pelas empresas participantes, venho solicitar que as empresas apresentem amostras dos produtos para realizarmos novos testes clínicos e realizar parecer técnico recente com os depoimentos dos pacientes em questão.

Fico à disposição,

Enfª Sheila Cristina Parolim

Resp. Programa de Assistência à Pessoa Ostomizada.”

Mediante solicitação de amostras, o Pregoeiro convocou a empresa declarada vencedora do item 2 para apresentação da amostra, conforme documento SEI 3678105. Da análise da amostra, aos 04 de junho de 2019 manifestou-se o Setor através do Memorando SEI nº 3891531/2019 - SES.USE.POLIBV.APS:

“Prezado Senhor,

Em 03/06/19 recebi a resposta referente ao teste clínico da amostra: Item 2: 917398 - PASTA PARA ESTOMIA EM TUBO COM NO MAXIMO 90 GR, PARA NIVELAR IRREGULARIDADES CUTÂNEAS, PRODUTO NÃO ESTÉRIL (COD 2650), EMBALAGEM INDIVIDUAL CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, LOTE VALIDADE REGISTRO MS /ANVISA. VALIDADE MÍNIMA DE 20 MESES APOS EMISSÃO DE NF DE ENTREGA.

A responsável pela resposta foi a mãe da paciente Sra. (...) que é a cuidadora da mesma. A mãe relata que fez o teste e que: "a pasta ajudou a fixação da bolsa, porém, a temperatura ambiente está mais amena, no verão com o calor que faz em Joinville aquela pasta não fixa, ela chega a escorrer! já aconteceu isso na vez passada, no outro teste".

Diante da resposta da mãe e cuidadora, não é prudente adquirir um produto que não seja eficaz em todos os momentos e que possa causar constrangimentos, transtornos e lesões periestoma caso a pasta não fixe adequadamente.

Sendo essa a resposta, fico à disposição,

Enfª Sheila Cristina Parolim

Resp. Programa de Assistência à Pessoa Ostomizada.”

Assim, da análise detida da amostra do item 2 do Edital, por ser um produto muito específico ao uso de um único paciente, a mesma **foi reprovada**.

Também, conforme Memorando SEI nº 3674197, os itens 1 e 3 não atendem o descritivo do Edital, além disso, mediante Julgamento do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 036/2019, documento SEI 3643521, no qual foi identificado irregularidades nos documentos de habilitação da empresa **Salvi Lopes e CIA Ltda**, informa-se que no presente Processo Licitatório ocorreu igualmente o mesmo fato, conforme extrai-se do julgamento:

“**SALVI LOPES & CIA LTDA ME** (...) não apresentou a comprovação de Autorização de Funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, publicada no DOU (inclusive para distribuidora), em desconformidade ao item 9.2 letra "I" do Edital. Neste item a empresa apresentou uma declaração dizendo ser isenta de apresentação da Autorização de Funcionamento visto estar enquadrada como comércio varejista, segundo informações divulgadas no site da ANVISA no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>, número "4. Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento?", item "I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo*". Entretanto, o termo "uso leigo" tem as seguintes definições na RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, Art. 2º, V – *comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos **para saúde de uso leigo**, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; e XVIII – **produto para saúde de uso leigo: produto médico ou produto diagnóstico para uso in vitro de uso pessoal que não dependa de assistência profissional para sua utilização, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa** (grifo nosso); portanto, **a declaração apresentada pela empresa não tem nenhuma validade**, visto estar propondo comercialização de produtos em grande escala para Órgão Público (pessoa jurídica) e de uso assistido por profissional. Sendo assim, o Pregoeiro declara a referida empresa **desclassificada** para o presente item.”*

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, extrai-se a seguinte transcrição do instrumento convocatório:

10.5 – Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor.

18.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*”, o Pregoeiro **decide ANULAR a decisão que declarou vencedora**, para os itens 01, 03 e 04, a empresa **Salvi Lopes e CIA Ltda** e, para o item 2 a empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda**, bem como, decide pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda** e pela **DESCLASSIFICAÇÃO / INABILITAÇÃO** da empresa **Salvi Lopes e CIA Ltda** aos itens supracitados, pelas razões ora expostas.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **Coloplast do Brasil Ltda**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, desclassificando a empresa **Salvi Lopes e CIA Ltda** aos itens 01, 03 e 04, e a empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda** ao item 2 do Processo Licitatório.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de apoio: Karla Borges Ghisi

Eliane Andrea Rodrigues



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 11/06/2019, às 11:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor(a) Público(a)**, em 11/06/2019, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 11/06/2019, às 12:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/06/2019, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 12/06/2019, às 08:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3931349** e o código CRC **3BDFFF04**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.088693-1

3931349v6